



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008152/91-14
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263
RECURSO Nº : 120.083
RECORRENTE : MENDO SAMPAIO S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.

A não reexportação de bem admitido temporariamente no país sujeita o beneficiário do regime aduaneiro especial ao pagamento dos tributos, acrescidos de juros de mora. Excluída do crédito tributário a parcela correspondente a 1.400 sacos de juta que foram reexportados.

Mantidas as penalidades do art. 4º, I - Lei 8.218/91 e art. 364 - II - do RIPI, com as alterações introduzidas pela Lei 9.430/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto à exigência dos impostos incidentes sobre apenas 1.400 sacos de juta. Pelo voto de qualidade, em manter as multas de ofício proporcionais aos impostos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, relator, Irineu Bianchi, Nilton Luiz Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. Designado para redigir o voto quanto às multas, o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

11 1 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263
RECORRENTE : MENDO SAMPAIO S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR DESIG : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

A recorrente, já devidamente qualificada nos autos, teve, contra si, lavrada Notificação de Lançamento para exigir o cumprimento do Termo de Responsabilidade nº 115/91, firmado em 20/09/91, fls. 07, relativo à importação de 100.000 (cem mil) sacos de juta para acondicionamento de açúcar, importação esta efetivada pela empresa acima qualificada, através da Declaração de Importação nº 2065/91, fls. 14/16, registrada em 20/09/91, na Alfândega do Porto do Recife, sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O mencionado Termo de Responsabilidade teve o prazo de permanência da mercadoria no país prorrogado por 01 (um) ano, de conformidade com o despacho do Sr. Inspetor, fls. 21, com novo vencimento para 20/09/93.

Somente em 11/05/98, através do Parecer nº 119/98, da Seção de Tributação do Porto do Recife, fls. 24/25, foi proposta a execução do Termo de Responsabilidade firmado, para a cobrança dos impostos devidos, acrescido da multa de ofício, em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade, qual seja, a comprovação da reexportação da mercadoria.

Em decorrência dessa propositura, foi lavrada a Notificação de Lançamento, fls. 29/30, para a cobrança do crédito tributário.

Inconformado com a referida Notificação de Lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação, às fls. 32, alegando, em suma, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263

1- No tocante ao T.R. nº 108/91, o qual já foi objeto de baixa pela repartição aduaneira (processo nº 10480.0010396/92-01), relativo à importação temporária de 800.000 sacos de juta, a reexportação foi realizada:

1. através das Guias de Exportação nºs 0013-91/247-0, 0013-91/275-6, 013-91/276-4, 0013-91/277-2, 0013-92/030, 0013-92/019-5, 0013-92/017-9 e 0013-92/111-6, tendo a mercadoria embarcada para o exterior nos navios "Captain Nikos", "Golden Union" e "Anagel Champion" (600.000 sacos).
2. e através da Guia de Exportação nº 0013-92/122-1 e Aditivo, tendo se dado o embarque através do Navio "Nikos -A" (274.000 sacas), completando, assim, o lote de 800.000 sacos de juta importados com suspensão de tributos. Restou, ainda, um crédito, a seu favor, de 74.000 sacos ($600.000 + 274.000 = 874.000$), já reexportado, a serem deduzidos da quantidade assinalada em outro T.R..

2- No tocante ao T.R. nº 115/91, objeto deste processo, relativo à importação de 100.000 sacos de juta, a reexportação foi realizada:

- a) através da Guia de Exportação nº 013-92/191-4 e Aditivo, tendo sido efetivado o embarque da mercadoria através do Navio "Nikos A" (22.200 sacos).
- b) através da Guia de Exportação nº 0013-92/122-1 (74.000 sacos - saldo que sobrou quando da baixa do T.R. nº 108/91), completando, assim, o total de 96.200 sacos reexportados ($22.200 + 74.000 = 96.200$), faltando, apenas, 3.800 sacos sem comprovação de reexportação do total de 100.000 sacos consignados no T.R. nº 115/91).

O julgador singular julgou a impugnação parcialmente procedente, ementando da seguinte forma:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. A não reexportação do bem admitido temporariamente no país sujeita o beneficiário do

RECURSO Nº : 120.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263

regime aduaneiro especial ao pagamento dos tributos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE” .

A decisão singular fundamentou-se na premissa de que a Admissão Temporária, nos termos do art. 75 do RA, é o regime aduaneiro especial que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante o prazo fixado, com suspensão de tributos, na forma e condições previstas na forma legal.

Diz, ainda, que o regime em questão foi aplicado com base no art. 293, IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (recipientes, envoltórios e embalagens), tendo sido firmado o Termo de Responsabilidade, em garantia dos tributos suspensos, em consonância com as diretrizes previstas no art. 304 desse mesmo Diploma Legal, e que as formas de extinção do regime e a execução do Termo de Responsabilidade firmado estão previstas nos arts. 307, 309 e 310 do RA.

Ao analisar as Guias de Exportação anexadas à defesa pelo contribuinte, ora recorrente, o julgador de primeira instância apurou que:

- 1) A G.E. nº 0013-92/111-6 e Aditivos, às fls. 46/48, que dizem respeito à reexportação de 240.000 sacos de juta (12.000.000 Kg : 50 Kg = 240.000), constantes do T.R. nº 108/91, e que foi, segundo ele mesmo, totalmente utilizada na reexportação das mercadorias consignadas nesse documento, já baixado, e que, portanto, NÃO NOS INTERESSA, já que a presente Notificação de Lançamento versa sobre as mercadorias consignadas no T.R. nº 115/91.
- 2) A G.E. nº 0013-92/122-1 e Aditivos, às fls. 49/50, que se referem à reexportação de 34.000 sacos (1.700.000 Kg : 50Kg = 34.000), e que, segundo sua defesa, teria sido utilizada na saída das mercadorias consignadas no T.R. nº 108/91, e, parcialmente, na reexportação daquelas constantes do T.R. nº 115/91, NÃO CONFERE COM AS SUAS ALEGAÇÕES, já que disse ter utilizado dessa guia para a reexportação das mercadorias objeto do T.R. sob litígio, a quantidade de 74.000 sacos, quando ele só abarcava 34.000 sacos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263

- 3) A G.E. nº 0013-92/191-4 e Aditivo, às 51/52, que versam sobre a reexportação de 22.200 sacos (1.110.000 Kg : 50 Kg = 22.200), também utilizada na saída das mercadorias objeto do T.R. em questão no presente litígio, CONFERE COM AS SUAS ALEGAÇÕES.

Concluiu o julgador singular, quantitativamente, que foi comprovada a reexportação de 22.200 sacos, restando sem comprovação o saldo de 77.800 sacos, devendo, sobre esta quantidade, ser cobrado o II e o IPI vinculado, acrescidos das multas de ofício incidentes sobre esses impostos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, com alterações do art. 44, da Lei 9.430/96, relativamente ao II, e da Lei 4.502/64, combinada com o Decreto-lei 34/66, com alterações do art. 45 da Lei 9.430/96, no que pertine ao IPI, além dos juros de mora pertinentes.

Dessa forma, o julgador "a quo" entendeu indevida a cobrança do II e do IPI incidentes sobre os 22.200 sacos de juta que tiveram reexportação comprovada, bem como as parcelas das multas e juros de mora correspondentes.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte, no prazo legal, apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, basicamente, as mesmas razões da peça impugnatória, e mais:

1- Anexou Guias de Exportação onde, somando-se as de nºs 0013-92/122-1 e 0013-92/191-4 à de nº 013-92/111-6, comprova-se que, de fato, a Empresa, à época, procedera a exportação pertinente, cumprindo o prazo a ela concedido, sendo que desta última G.E., referente a exportação anterior que gerou a baixa no Termo de Responsabilidade nº 108/91, apenas interessa um crédito de 40.000 (quarenta mil) sacos de juta, que só poderá ser considerado para baixa do Termo de Responsabilidade firmado para garantir tributos suspensos de importação desembaraçada até 20/05/92, tudo devidamente comprovado pelo parecer do processo supracitado T.R, assinado pelo TTN - Carlos Antônio de Araújo -, em data de 09 de outubro de 1992 (fls. 102).

2- Alega que foi surpreendida com a intimação de nº 118/91, que encaminhou a Decisão DRJ/RCE de nº 1144, de 11/12/98, onde o eminente Delegado da DRJ de Recife julga "Procedente em Parte" o lançamento, reconhecendo a existência de apenas duas das três G.E's

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263

apresentadas, afirmando, por conseguinte, pasmem, que a G.E. de nº 0013-92/111-6 " NÃO INTERESSA" .

3- Alega, ainda, o incabimento da aplicação da multa de mora, uma vez que a mesma só pode ser exigida caso a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva, o que não foi o caso em comento.

Por fim, a 9ª Vara da Justiça Federal do Estado de Pernambuco, em sede de Mandado de Segurança, concedeu liminar para o encaminhamento e julgamento do Recurso Voluntário, sem a cobrança de 30% relativos ao depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Acompanho o entendimento do relator, eminente Conselheiro Sérgio Silveira Melo, no que diz respeito ao principal e aos juros de mora.

A minha discordância centra-se em considerar pertinentes as imposições das multas de ofício lançadas em relação ao Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o saldo de mercadoria (sacos de juta) importada com prazo determinado para exportação (a serem utilizados, no caso, para exportação de açúcar), que não se efetivou.

Restou comprovado no processo que efetivamente 1.400 sacos, do total de 100.000, importados sob regime de admissão temporária com suspensão do II e do IPI, não foram utilizados para exportação no prazo determinado.

Assim, é natural a conclusão de que em relação aos 1.400 sacos deixa de existir desde o início a suspensão de tributos, tudo se passando em relação aos mesmos como tendo acontecido uma importação comum, para a qual não houve recolhimento de tributos, no vencimento. Como consequência, aplica-se, no caso de lançamento de ofício, com relação ao II, a penalidade tipificada no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91. No entanto, por resultar em tratamento mais favorável, com base no art. 106, I e II, do CNT, o novo percentual a ser considerado para o cálculo da multa de ofício é o constante do inciso I, do art. 44 da Lei 9.430/96.

Com relação ao IPI, no caso de lançamento de ofício, deve ser aplicada a penalidade estabelecida no art. 364, II, do RIPI/82 (com as alterações do art. 45 da lei 9.430/96).

Diante do exposto, o meu voto é por dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a exigência de Imposto de Importação e de IPI sobre 1.400 sacos de juta não reexportados, juros de mora correspondentes, sendo ainda aplicáveis as penalidades do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, com as alterações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263

do art. 44 da Lei 9.430/96, relativamente ao II, e da Lei 4.502/64, combinada com o Decreto-lei 34/66, com as alterações do art. 45 da Lei 9.430/96, no que concerne ao IPL.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000



ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro

RECURSO Nº : 120.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Trata o presente Recurso Voluntário de execução do Termo de Responsabilidade nº 115/91, firmado em 20/09/91, com vencimento para 20/09/93, já considerada a prorrogação concedida por 01 (um) ano, que garantiu a importação de 100.000 sacos de juta, sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

As alegações do contribuinte, ora recorrente, em sua peça impugnatória, buscaram demonstrar que a empresa exportou efetivamente 96.200 sacos de juta, restando, por conseguinte, para o cumprimento do Termo de Responsabilidade em tela, a quantidade de 3.800 sacos, que não foram reexportados. Essa conclusão está baseada no seguinte raciocínio:

- a) pela G.E nº 0013-92/191-4 e Aditivos, foram reexportados 22.200 sacos;
- b) pela G.E. nº 0013-92/122-1, foram reexportados 74.000 sacos correspondentes ao saldo que sobrou quando da baixa do T.R. nº 108/91;

Entretanto, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que no Parecer nº 237/92, às fls. 102, de baixa do Termo de Responsabilidade nº 108/91, consta que houve uma sobra de 40.000 sacos de juta, e que por esta razão estaria plenamente atendida a reexportação dos 100.000 sacos, objeto do Termo de Responsabilidade nº 115/91.

A realidade dos fatos, todavia, não é esta, pois ao examinar, atentamente, o Parecer nº 237/92, acostado às fls. 102/103, referente a baixa do Termo de Responsabilidade nº 108/91, observamos no item 07 (sete) do referido Parecer, o seguinte:

“ 7- O interessado ainda requer lhe seja conferido um crédito de 74.000 (setenta e quatro mil) sacos, sobre o que temos a informar o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263

- a) pela análise das G.E.'s apresentadas, a exportação foi de 840.00 (oitocentos e quarenta mil), e não de 874.000 (oitocentos e setenta e quatro mil) sacos, conforme diz a requerente;
- b) o saldo remanescente é, portanto, de 40.000 (quarenta mil) sacos de juta;

8- Isto posto, somos pela baixa do Termo de Responsabilidade em questão e pelo crédito dos 40.000 (quarenta mil) sacos de juta, que só poderá ser considerado para baixa de Termo de Responsabilidade firmado para garantir tributos suspensos de importação desembaraçada até 20/05/92, data em que ocorreu a última exportação das mercadorias ora comprovada”.

Houvesse sido analisado com maior atenção o pleito de baixa do Termo de Responsabilidade nº 108/91, teriam encontrado um volume exportado de 842.400 sacos de juta. A diferença decorre do ajuste nas quantidades observadas no Aditivo à G.E. nº 0013-92/111-6 (fls. 99).

É da maior importância observar-se que os 842.400 sacos acima mencionados foram exportados pelas seguintes G.E.'s:

0013-91/247-0
0013-91/275-6
0013-91/276-4
0013-91/277-2
0013-92/030-6
0013-92/019-5
0013-92/017-9
0013-92/111-6

Por essa razão é que o Parecer nº 237/92, de 09/10/92, relativo à baixa do Termo de Responsabilidade conclui : *“Isto posto, somos pela baixa do Termo de Responsabilidade em questão e pelo crédito de 40.000 (quarenta mil) sacos de juta, que só poderá ser considerado para baixa de Termo de Responsabilidade firmado para garantir tributos suspensos de importação desembaraçados até 20/05/92, data em que ocorreu a última exportação das mercadorias ora comprovadas”.*

Claro está que em decorrência da comprovação do Termo de Responsabilidade nº 108/91, sobraram 40.000 sacos de juta, que a meu ver de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.083
ACÓRDÃO Nº : 303-29.263

fato sobram, efetivamente, 42.400 (quarenta e dois mil e quatrocentos) sacos de juta.

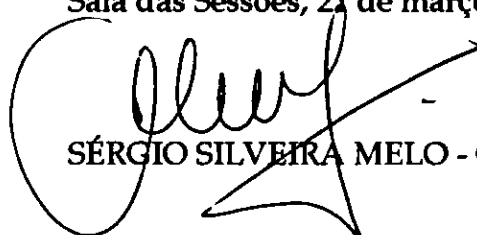
Através das G.E.'s de nºs 0013-92/122-1 (Aditivo) e 0013-92/191-4 (Aditivo), fls. 50 e 52, guias essas não constantes do pedido de baixa do Termo de Responsabilidade nº 108/91, foram exportados 34.000 e 22.200 sacos de juta respectivamente, totalizando 56.200 sacos.

Considerando-se que houve uma sobra (crédito) de 42.400 sacos do Termo de Responsabilidade nº 108/91, e considerando, ainda, que foram exportados mais 56.200 sacos, tem-se um total exportado de 98.600 sacos de juta.

Dessa forma, é de concluir-se que faltam apenas 1.400 sacos de juta para completar o cumprimento do Termo de Responsabilidade nº 115/91.

DO EXPOSTO, à luz dessa conclusão, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, devendo incidir apenas sobre 1.400 sacos de juta não reexportados os Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados. Entendo, ainda, não serem aplicáveis as penalidades do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e do art. 364, II, do RIPI/82, com base no ADN nº 10/97 - COSIT.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Conselheiro

RECORRENTE : MENDO SAMPAIO S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
CONSELHEIRO : ZENALDO LOIBMAN

VOTO VENCEDOR

Acompanho o entendimento do relator, eminente Conselheiro Sérgio S. Melo no que diz respeito ao principal e aos juros de mora.

A minha discordância centra-se em considerar pertinentes as imposições das multas de ofício lançadas em relação ao Imposto de Importação (II) e IPI sobre o saldo de mercadoria (sacos de juta) importada com prazo determinado para exportação (a serem utilizados no caso para exportação de açúcar), que não se efetivou.

Restou comprovado no processo que efetivamente 1.400 sacos, do total de 100.000, importados sob regime de admissão temporária com suspensão do II e do IPI, não foram utilizados para exportação no prazo determinado.

Assim é natural a conclusão de que em relação aos 1.400 sacos deixa de existir desde o início a suspensão de tributos, tudo se passando em relação aos mesmos como tendo acontecido uma importação comum para a qual não houve recolhimento de tributos no vencimento. Como consequência aplica-se, no caso de lançamento de ofício, com relação ao II, a penalidade tipificada no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91. No entanto por resultar em tratamento mais favorável, com base no art. 106 I e II do CTN, o novo percentual a ser considerado para o cálculo da multa de ofício é o constante do inciso I, do art. 44 da Lei 9.430/96.

Com relação ao IPI, no caso de lançamento de ofício, deve ser aplicada a penalidade estabelecida no art. 364 II do RIPI/82. (Com as alterações do art. 45 da lei 9.430/96).

Diante do exposto, o meu voto é por dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a exigência de Imposto de Importação e de IPI sobre 1.400 sacos de juta não reexportados, juros de mora correspondentes, sendo ainda aplicáveis as penalidades do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, com as alterações do art. 44 da Lei 9.430/96, relativamente ao II, e da Lei 4.502/64 combinada com o Decreto-Lei 34/66, com alterações do art. 45 da Lei 9.430/96, no que concerne ao IPI.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2000.


Zenaldo Loibman - Conselheiro..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10480.008152/91-14
Recurso nº: 120.083

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.263

Brasília-DF,16.05.00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,

João Acolano
Presidente Câmara

Ciente em: 11/10/2000

Pdo Mundo